



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 012/2023, de 30 de Agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei dispondo sobre a convalidação do ato de concessão de aposentadoria da servidora pública municipal Nair Peixoto Gandra e autorização para a concessão de benefício de pensão por morte ao Sr. Edem Gandra.

A convalidação se faz necessária visto quem em que pese a Sra. Nair Peixoto Gandra ter se aposentado no serviço público municipal mediante a expedição de ato específico expedido pelo Prefeito Municipal a época concedendo a referida aposentadoria em razão da idade com proventos proporcionais, não houve a devida formalização junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sendo que com seu falecimento em dezembro de 2022 criou-se a obrigação ao Município de pagamento da pensão por morte ao seu marido, pensão esta que foi formalmente requerida em janeiro de 2023.

Ressaltamos que a concessão de aposentadoria da Sra. Nair Peixoto Gandra foi amparada pela Orientação Normativa n.º 01 de 23 de janeiro de 2007 e posteriormente pela Orientação Normativa n.º 02 de 31 de março de 2009, ambas expedidas pelo Ministério da Previdência Social:

“Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo.” (Orientação Normativa MPS n.º 01/2007, grifei).

“Art. 12 São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.” (Orientação Normativa MPS n.º 02/2009, grifei)

Desta forma, para que seja possível conceder a pensão com a devida anotação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se faz necessário o reconhecimento, por lei, do direito à aposentadoria da Sra. Nair Peixoto Gandra, a respectiva convalidação do ato, que apesar de ter sido formalizado, não observou o procedimento de envio ao TCEMG, mas que por força de decadência administrativa (art. 54 da Lei 9784/1999 c/c a Súmula STJ n.º 633) se faz necessário o reconhecimento por meio de lei e a respectiva autorização para a concessão da pensão ao viúvo da Sra. Nair.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e ilustres Vereadores os protestos de meu apreço e distinta consideração, **requerendo desde já a tramitação da presente proposição em regime de urgência.**

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

Recebido 18/09/2023
Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 07 de 30 de agosto de 2023.

Dispõe sobre convalidação de ato administrativo que especifica, autoriza a concessão de benefício de pensão previsto no estatuto dos servidores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica convalidado o ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedido à servidora pública municipal Nair Peixoto Gandra, efetivada através de ato expedido em 23 de dezembro de 1999 pelo Prefeito Municipal a época, Francisco de Assis Perón.

§1º A convalidação a que se refere o *caput* envolve a expedição do ato administrativo de concessão da aposentadoria, incluída a ausência de envio e respectivo registro da aposentadoria junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando declarado válido pela presente lei para todos os efeitos financeiros e legais pretéritos já realizados e futuros, inclusive para efeito de concessão de pensão a dependentes.

§2º A convalidação do ato administrativo é fundamentada:

I - Documentos arquivados na Prefeitura Municipal:

- a) Requerimento de aposentadoria da Sra. Nair Peixoto Gandra formalizado em 22 de dezembro de 1999;
- b) Ato de concessão de aposentadoria expedido em 23 de dezembro de 1999;

II – Dispositivos legais:

- a) Art. 54 da Lei n° 9784/1999 c/c o Súmula STJ n° 633;
- b) Art. 24 do Decreto-lei n° 4657/1942;
- c) Art. 50, *caput*, inciso II c/c o Art. 87, inciso III, alínea “d”, todos da Lei Orgânica Municipal;
- d) Art. 110, *caput*, inciso IV da Lei Complementar Municipal n° 02/1994

§3º O ato de concessão de aposentadoria observará os seguintes parâmetros:

I – Vinculação ao regime jurídico estatutário do Município de São José do Goiabal instituído pela Lei Complementar Municipal n° 02/1994;

II – Enquadramento da aposentadoria ao RPPS fundamentada:

- a) Na obrigação legal de previsão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do RPPS, conforme art. 2º da Orientação Normativa MPS n° 02 de 31 de março de 2009;
- b) Na expressa determinação de vinculação ao RPPS dos servidores estabilizados ou não estabilizados mas admitidos antes de 05 de outubro de 1988 do município ao RPPS, conforme art. 12 da Orientação Normativa MPS n° 02 de 31 de março de 2009;
- c) Na expressa previsão estatutária de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme, respectivamente, os arts. 110 e 118 da Lei Complementar Municipal n° 02/1994;

III – Data da concessão da aposentadoria em 23 de dezembro de 1999 na função pública de servente escolar vinculada ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei Complementar Municipal n° 02/1994;

IV – Aposentadoria voluntária por idade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

V – Remuneração paga em novembro de 1999 referente a competência imediatamente anterior ao ato de concessão de aposentadoria no valor total bruto de R\$ 173,25 (cento e setenta três reais e vinte cinco centavos) e valor total líquido de R\$152,84 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta quatro centavos) observado o seguinte detalhamento:

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) de vencimento;
- b) R\$ 15,75 (quinze reais e setenta cinco centavos) a título de quinquênio previsto no art. 23, inciso I, letra "b" da Lei Complementar Municipal nº 02/1994 (estatuto dos servidores públicos do município de São José do Goiabal);
- c) R\$ 20,41 (vinte reais e quarenta e um centavos) de descontos recolhidos em favor do IPSEMG.

VI – Proventos de aposentadoria pagos em janeiro de 2000 referente a competência imediatamente posterior ao ato de concessão de aposentadoria no valor total bruto de R\$ 148,50 (cento e quarenta oito reais e cinquenta centavos) e valor total líquido de R\$ 130,07 (cento e trinta reais e sete centavos) observado o seguinte detalhamento:

- a) R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) de proventos proporcionais de aposentadoria;
- b) R\$ 18,43 (dezoito reais e quarenta e três centavos) de descontos recolhidos em favor do IPSEMG.

Art. 2º Promovida a convalidação do ato de aposentadoria concedido à servidora pública municipal Nair Peixoto Gandra nos termos e fundamentos determinados no art. 1º desta Lei, fica determinada a concessão de pensão por morte requerida pelo seu esposo, Sr. Edem Gandra, tendo por fundamento:

I - Documentos arquivados na Prefeitura Municipal:

- a) Requerimento de concessão de pensão por morte vinculado à aposentadoria da Sra. Nair Peixoto Gandra, falecida em 22 de dezembro de 2022;
- b) Certidão de casamento da Sra. Nair Peixoto Gandra e o Sr. Edem Gandra;
- c) Certidão de óbito da Sra. Nair Peixoto Gandra.

II – Dispositivos legais e normativos:

- a) Art. 87, §5º da Lei Orgânica Municipal;
- b) Art. 118 da Lei Complementar Municipal nº 02/1994;
- c) Art. 2º, inciso II e art. 12, ambos da Orientação Normativa MPS nº 02/2009;

§1º O ato de concessão da pensão deverá observar o procedimento administrativo próprio, devendo ser expedido de forma vinculada à convalidação de ato de aposentadoria declarado no art. 1º desta Lei.

§2º A concessão da pensão por morte determinada pelo *caput* deverá ser aplicada de forma retroativa à data do requerimento previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 3º Integra a presente lei, na forma de Anexo Único, a reprodução dos seguintes documentos que se encontram arquivados na Prefeitura Municipal de São José do Goiabal:

I - Requerimento de aposentadoria da Sra. Nair Peixoto Gandra formalizado em 22 de dezembro de 1999;

II - Ato de concessão de aposentadoria expedido em 23 de dezembro de 1999;

III - Requerimento de concessão de pensão por morte vinculado à aposentadoria da Sra. Nair Peixoto Gandra, falecida em 22 de dezembro de 2022;

IV - Certidão de casamento da Sra. Nair Peixoto Gandra e o Sr. Edem Gandra;

V - Certidão de óbito da Sra. Nair Peixoto Gandra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 30 de agosto de 2023.

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

APROVADO
1º Discussão e Votação
Em 13/09/23
Menezes
Presidente

APROVADO
2º Discussão e Votação
Em 13/09/23
Menezes
Presidente

APROVADO
3º Discussão e Votação
Em 13/09/23
Menezes
Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 13/09/23
Menezes
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

Eu, Edem Gandra, inscrito no CPF sob o nº 146.619.506-15, RG MG-10.838.259, residente e domiciliado em Água Limpa, zona rural deste município, com base no artigo 118 da Lei Complementar nº 02/94, de 08/06/1994 (Estatuto dos Servidores), solicito, na qualidade de viúvo, o benefício previdenciário de pensão em face do falecimento da servidora Nair Peixoto Gandra, aposentada no cargo de Servente Escolar, matrícula nº 1221, inscrita no CPF sob o nº 745.438.736-53.

São José do Goiabal, 10 de janeiro de 2023.

Edem Gandra
Requerente

Ato de Aposentadoria

O Prefeito do Município de São José do
Goiabal, no uso de suas atribuições
legais, previstas no inciso VIII do art. 69
da Lei Orgânica Municipal e com base
no art. 110, IV do Estatuto dos Servidores
Municipais, Lei Complementar nº 02 de
08 de junho de 1994 resolve apresentar
à pleito, a servidora Nair Pereira
Gandra, aposentadoria por idade com
prorrateio proporcional.

São José do Goiabal 23 de dezembro de 1999.

Francisco de Assis Ryon
Pref. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Visto em 23/12/99.
[Signature]

Exmº. Sr.
Dr. Francisco de Assis Peron
DD. Prefeito Municipal
São José do Goiabal - MG.

NAIR PEIXOTO GANDRA, servidora estatutária desta Prefeitura Municipal, ocupante do cargo de Servente Escolar, vem respeitosamente à presença de V. EXCIA, se digne autorizar e conceder-lhe sua aposentadoria, a que tem direito, visto que completou 60 (sessenta) anos de idade.

Nestes termos
Pede deferimento.

São José do Goiabal, 22 de dezembro de 1.999.

Nair Peixoto Gandra
NAIR PEIXOTO GANDRA
Requerente

DESPACHO:

*Recebido
23/12/1999
[Signature]*

[Signature]
DR. FRANCISCO DE ASSIS PERON
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

NAIR PEIXOTO GANDRA

CPF

745.438.736-53

MATRÍCULA:

0579270155 2022 4 00010 053 0001702 70

SEXO

Feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casada, com 83 anos de idade

NACIONALIDADE

São Domingos do Prata - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MG-5.207.420 SSP - Secretaria de
Segurança Pública-MG

ELEITOR

era eleitora

LOCAL DE RESIDÊNCIA

João Ilídio Peixoto (falecido) e Maria do Carmo de Jesus (falecida) Água Limpa - Área Rural São José do Goiabal - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinete e dois de dezembro de dois mil e vinte e dois às 08:00 horas

DIA MÊS ANO

22/12/2022

LOCAL DE FALECIMENTO

Água Limpa - Área Rural em São José do Goiabal - MG

CAUSA DA MORTE

Parada Cardiorrespiratória, Infarto Agudo Miocárdio, Hipertensão Arterial Sistêmica.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Municipal de Dionísio - MG

DECLARANTE

Italo Augusto Gandra

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

José Sérgio de Carvalho CRM: 54416

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-5.207.420	25/02/2003	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
RIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	5989402/13	251*/0078/	São José do Goiabal	MG
CEP Residencial	---	---	Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

Cartório de Registro Civil
Oficial: Sérgio Perdigão de Castro
Rua Ismar do Oliveira Barros, N° 44 Centro
São José do Goiabal-MG: 3138585311
cartoriogoiabal@yahoo.com.br

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil - MG
Selo Consulta: GGM56970 - Cod. Seg :
51374589; 5185.6405 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (9201), 4 (8101) Ato(s) Praticado(s) por: --
Emol.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS:
R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São José do Goiabal-MG, 26 de dezembro de 2022.

Assinatura do Oficial/Substituto

Sérgio Perdigão de Castro
Escritório do Fórum
Oficial de Registro Civil
CPF: 323.143.303-65
Rua Ismar do Oliveira Barros, 44
31385-600 São José do Goiabal-MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

EDEM GANDRA

CPF

146.619.506-15

NAIR PEIXOTO GANDRA

745.438.736-53

MATRICULA:

0528450155 1958 2 00002 041-0000146-28

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES

EDEM GANDRA, nascido aos 23/07/1936, natural de São José do Goiabal - MG, Brasileiro filho de ANTONIO JOÃO GANDRA e BENEDITA JULIA DE JESUS.

NAIR PEIXOTO DE JESUS, nascida aos 05/12/1939, natural de São Domingos do Prata - MG, Brasileira filha de JOÃO ILDIO PEIXOTO e MARIA DO CARMO DE JESUS.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito

DIA MÊS ANO

02/01/1958

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

EDEM GANDRA e NAIR PEIXOTO GANDRA

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRÉSCER

A MARGEM CONSTA AVERBAÇÃO DO CPF CONFORME PROV 63/2017 DO CNJ. AOS 26/12/2022 FOI REGISTRADO EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE GOIABAL O ÓBITO DE NAIR PEIXOTO GANDRA, FALECIDA AOS 22/12/2022.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

EDEM GANDRA

RG

Nº --- Exp. em: --- Órgão Exp. ---

PIS/NIS

Nº ---

Passaporte

Nº ---

Cartão Nacional de saúde

Nº ---

Título de Eleitor

Nº --- Zona/Seção: ---

Município: ---

CEP Residencial: ---

Grupo Sanguíneo: ---

NAIR PEIXOTO GANDRA

RG

Nº --- Exp. em: --- Órgão Exp. ---

PIS/NIS

Nº ---

Passaporte

Nº ---

Cartão Nacional de saúde

Nº ---

Título de Eleitor

Nº --- Zona/Seção: ---

Município: ---

CEP Residencial: ---

Grupo Sanguíneo: ---

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE JUIRACU, SÃO DOMINGOS DO PRATA-MG

Oficial: MILENE DE LOURDES PIMENTA

Rua Walfrido Perdigão, nº 72

DISTRITO DE JUIRACU

JUIRACU, SÃO DOMINGOS DO PRATA-MG. 031 999101075

pmilenedelourdes@yahoo.com.br

PODER JUDICIÁRIO - TJMG

CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE JUIRACU, SÃO DOMINGOS DO PRATA-MG - MG

Selo Consulta: FID82691 - Cod. Seg.: 1875.7087.8861.7425

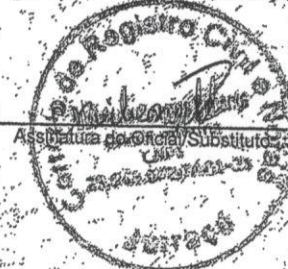
- Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7802), 1

(7901) Ato(s) Praticado(s) por: MILENE DE LOURDES

PIMENTA - OFICIAL IN - Emol.: R\$ 55,20 - Tx.Judic.: R\$

10,48 - Total: R\$ 65,68 - ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



23 946 072 / 0001 - 21

Ofício de Registro Civil e Notas
Distrito de Juiçacu
Comarca de São Domingos do Prata
RUA WALFRIDO PERDIGÃO, Nº 72
JUIRACU - CEP 35996-000
SÃO DOMINGOS DO PRATA - MG

RECIBO AA 012823585 MG-P



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 07/2023

Data: 13 de setembro de 2023

Autoria: José Roberto Gariff Guimarães (Prefeito Municipal)

Ementa: “dispõe sobre convalidação de ato administrativo que especifica, autoriza a concessão de benefício de pensão previsto no estatuto dos servidores e da outras providencias”.

RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma Projeto de Lei, com o objetivo de “**Projeto de Lei nº 07/2023, que “dispõe sobre convalidação de ato administrativo que especifica, autoriza a concessão de benefício de pensão previsto no estatuto dos servidores e da outras providencias”.**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua redação, legalidade e constitucionalidade.

PARECER:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno.

Art. 111- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições.

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Edson Vieira Nogueira

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária;

Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei nº 07 de 2023, é constitucional e legal atendendo aos anseios da comunidade.

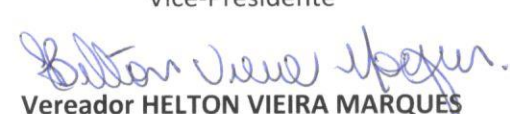
CONCLUSÃO:

Em face do exposto, a presente Comissão opina pela aprovação do presente projeto de lei nº 07/2023, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e conseqüente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Presidente


Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Vice-Presidente


Vereador **HELTON VIEIRA MARQUES**
Relator

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - Tel.: (31) 3858-5214

E-mail: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO DE MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº 07/2023.

EMENTA: "dispõe sobre convalidação de ato administrativo que especifica, autoriza a concessão de benefício de pensão previsto no estatuto dos servidores e da outras providencias".

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 07/2023, "dispõe sobre convalidação de ato administrativo que especifica, autoriza a concessão de benefício de pensão previsto no estatuto dos servidores e da outras providencias".

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelecer viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O projeto versa sobre a convalidação de ato administrativo, autoriza a concessão de benefício de pensão previsto no estatuto dos servidores e da outras providencias.

O projeto prevê, a convalidação de ato administrativo de concessão de benefício de aposentadoria para senhora NAIR PEIXOTO GANDRA.

O presente projeto de lei se faz necessário para cumprir formalidades junto ao TCEMG, conforme estabelece na orientação Normativa nº 1 de 23 de janeiro de 2007 e posteriormente pela Orientação Normativa nº 02 de 31 de março de 2009, ambas expedida pelo Ministério da Previdência Social,

Em sua mensagem o ilustríssimo prefeito municipal explica que "para que seja possível conceder a pensão com a devida anotação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se faz necessário o reconhecimento, por lei, do direito à

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal - MG - CEP: 35.986-000
Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br
Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14

Carlos Venício Carneiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador da Câmara Municipal
de São José do Goiabal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

aposentadoria da Sra. Nair Peixoto Gandra, a respectiva convalidação do ato, que apesar de formalizado, não observou o procedimento de envio ao TCEMG, mas que por força de decadência administrativa (art. 54 da Lei 9784/1999 c/c a Sumula STJ nº 633) se faz necessário o reconhecimento por meio de lei a respectiva autorização para concessão de pensão ao viúvo da Sra. Nair."

Neste sentido, o projeto de Lei visa convalidar ato administrativo.

Esta procuradoria, entende que a tramitação do presente projeto de lei, encontra-se resguardada dentro dos preceitos fundamentais da administração pública.

Quanto ao procedimento regimental o Projeto de Lei 07/2023 deverá ser distribuído para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de parecer conclusivo.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei, em comento.

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal - MG - CEP: 35.986-000
Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br
Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14


Carlos Venício Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador da Câmara Municipal
de São José do Goiabal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios Constitucionais legais, para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 07/2023, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 13 de setembro de 2023.

Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador da Câmara Municipal
de São José do Goiabal

Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador Legislativo